



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.001204/2003-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3302-009.554 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente COMERCIAL PAXÁ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1993 a 30/06/1996

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS/PASEP. LC 17/73. PROCESSO JUDICIAL. PARCELAMENTO. SALDO DEVEDOR.

Realizada diligência na qual restou apurado saldo devedor em desfavor do contribuinte após o abatimento de créditos verificados em processo judicial, procedente a glosa, sendo legal e necessário o lançamento realizado pela autoridade tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jose Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-009.554 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10630.001204/2003-56

Relatório

Por bem descrever os fatos tratados no presente processo, utilizo como parte de meu relatório o descrito na Resolução CARF n.º 3302-00.101, de 02 de fevereiro de 2011:

No dia 11/07/2003 a empresa COMERCIAL PAXÁ LTDA apresentou o Pedido de Restituição (fl. 01) de valores pagos a título de parcelamento de PIS (Processo n.º 13631.000098/9627), realizados entre 30/08/1996 e 30/04/1999, sob a alegação de que os valores devidos foram depositados e convertidos em renda da União e, simultaneamente, foram pagos por meio do referido parcelamento.

Os valores parcelados foram apurados por meio de CAD e, segundo informa a RFB, foram excluídos, dos valores devidos apurados pela CAD e parcelados, os valores convertidos em renda da União.

A DRF não apurou diferença a restituir e indeferiu o pleito da recorrente porque no cálculo feito pela recorrente foi aplicado a alíquota de 0,5% da Lei Complementar n.º 7/70, sem considerar o adicional de 0,25% instituído pela Lei Complementar n.º 17/73.

Não se conformando, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade alegando que a decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade dos DecretosLeis n.º 2.445/88 e 2.449/88 determinava o recolhimento do PIS pela Lei Complementar n.º 7/70, sem falar nas alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 17/73.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora MG indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão no 0917.607, de 30/11/2007, cuja ementa abaixo transcrevo:

ALÍQUOTA

A LC 17/73 não alterou a sistemática da LC 07/70, simplesmente elevou a alíquota a ser aplicada de 0,5% para 0,75%, não foi questionada pela empresa na esfera judicial e tampouco reputada inconstitucional pelo Pretório Excelso, restando escorreita sua aplicação.

Solicitação Indeferida

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 19/11/2007, conforme AR de fl. 148, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 14/12/2007, com o recurso voluntário de fls. 149/156, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o relatório do essencial.

Na resolução acima mencionada, tendo em vista entender o N. Relator que haveria falta de demonstrativo de apuração de débitos objeto do parcelamento mencionado pela recorrente, resolveu-se converter o julgamento em diligência para:

(...)

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1 - juntar aos autos o demonstrativo de apuração dos valores devidos a título de PIS objeto do parcelamento controlado no Processo nº 13631.000098/9627, excluindo do valor devido os valores convertidos em renda da União e considerando a semestralidade da base de cálculo do PIS e a alíquota de 0,75% até fevereiro de 1996, e a partir de março de 1996 as disposições da Medida Provisória nº 1.212/95. No referido demonstrativo deve conter o período de apuração, a data do vencimento, a base de cálculo, o valor devido, o valor convertido em renda da União, os pagamentos eventualmente realizados e a diferença apurada;

2 - se os valores das diferenças apuradas no item 1 forem diversos dos valores parcelados, imputar aos débitos porventura apurados os pagamentos realizados no parcelamento e apurar eventual crédito a favor da recorrente;

2.1 - na imputação a que se refere o item 2, os pagamentos devem ser integralmente utilizados na ordem cronológico do seu recolhimento;

2.2 - o crédito porventura existente, a que se refere o item 2, não deve incluir pagamentos realizados antes de 11/07/1998 e não utilizado na imputação do pagamento, em face do que dispõe o art. 168 do CTN e os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005;

3 - prestar os esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão e fazer o Relatório circunstanciado da diligência;

4 - dar ciência à recorrente desta Resolução e do Relatório da Diligência, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se sobre o resultado da diligência.

Realizada a diligência e cumpridos os pedidos trazidos na resolução, o processo retornou ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído o feito à minha relatoria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa D. Turma, portanto deve ser analisado.

Conforme relatado trata de pedido de restituição que aponta pagamentos a título de parcelamento de PIS, que teriam sido depositados e convertidos em renda em favor da União em processo judicial, e que por tal motivo teriam sido pagos indevidamente.

Ainda segundo o decidido na mencionada resolução, não estaria devidamente comprovada a existência ou não dos pagamentos indevidos, devendo ser carreados aos autos o demonstrativo e os esclarecimentos sobre os alegados créditos.

Pois bem. As questões atinentes à inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.445 e 2.449 de 1998, conforme se depreende da manifestação de inconformidade, recurso voluntário e documentos juntados pela recorrente, foram levadas à apreciação do judiciário, motivo pelo qual,

não podem ser apreciadas por esse Colegiado no que se refere à semestralidade, a matéria está pacificada neste C. Conselho com a edição da Súmula CARF n.º 15:

Súmula CARF n.º 15

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Destaca-se que a diligência efetuada já adotou a base de cálculo de acordo com a semestralidade não cabe pronunciamento administrativo, já que referidas matérias foram levadas à esfera judicial, estando definitivamente decididas. Cabe tão somente à unidade de origem cumprir tal decisão. É o que dispõe o Decreto n.º 7.574/2011, consolidando as normas do Processo Administrativo Fiscal, em seu art. 87:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei n.º 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

No mesmo sentido, o art. 78, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009 e a Súmula CARF n.º 1:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Súmula CARF n.º 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dando continuidade, atendida a resolução, foi juntado ao processo o Despacho n.º 274/2019-RFB/VR06A/PARCEL/PARCF AZ, bem como planilhas de demonstração dos cálculos realizados, de onde podemos extrair a seguinte informação:

PROCESSO: 10630.001204/2003-56

INTERESSADO: COMERCIAL PAXA LTDA

CNPJ/CPF: 21.859.020/0001-92

ENDEREÇO: Rua Antônio Wellerson, 325 – Santo Antônio

36900-133 – Manhuaçu/MG

1. Trata-se da Resolução do CARF nº 3302-00.101, onde o julgamento foi convertido em diligência para que se providencie o que segue:

“1 - juntar aos autos o demonstrativo de apuração dos valores devidos a título de PIS objeto do parcelamento controlado no Processo nº 13631.000098/96-27, excluindo do valor devido os valores convertidos em renda da União e considerando a semestralidade da base de cálculo do PIS e a alíquota de 0,75% até fevereiro de 1996, e a partir de março de 1996 as disposições da Medida Provisória nº 1.212/95. No referido demonstrativo deve conter o período de apuração, a data do vencimento, a base de cálculo, o valor devido, o valor convertido em renda da União, os pagamentos eventualmente realizados e a diferença apurada;

2 - se os valores das diferenças apuradas no item 1 forem diversos dos valores parcelados, imputar aos débitos porventura apurados os pagamentos realizados no parcelamento e apurar eventual crédito a favor da recorrente;

2.1 - na imputação a que se refere o item 2, os pagamentos devem ser integralmente utilizados na ordem cronológico do seu recolhimento;

2.2 - o crédito porventura existente, a que se refere o item 2, não deve incluir pagamentos realizados antes de 11/07/1998 e não utilizados na imputação do pagamento, em face do que dispõe o art. 168 do CTN e os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005”.

2. Na apuração original dos débitos do período 10/1993 a 07/1996 (vide CAD, fls. 63-73) foram listados os correspondentes depósitos judiciais (fls. 65) e feitas as devidas vinculações débito x depósito (fls. 67-71); o valor de cada depósito acobertou apenas parcialmente o respectivo período de apuração, e os valores desacobertados foram parcelados no processo 13631.000098/96-27. Note-se que à época os depósitos – efetuados no bojo da ação judicial 93.0018047-9 – ainda não haviam sido transformados em renda e foram considerados integralmente no cálculo.

3. No recálculo de fls. 177-179 os débitos foram levantados nos termos do item “1” da Resolução, mas não houve a devida imputação dos depósitos judiciais. Essas imputações foram então feitas levando-se em consideração que os depósitos foram convertidos em renda no percentual de 95,32% (vide fls. 191-192), sendo os mesmos suficientes para liquidar integralmente o período 10/1993 a 12/1995 e parcialmente os períodos de apuração 01 a 07/1996 (vide fls. 193-267).

4. Atendendo ao item “2”, o parcelamento do processo 13631.000098/96-27 foi renegociado com a inclusão apenas dos valores remanescentes dos períodos de apuração 01 a 07/1996 (vide extrato do processo 13631.000098/96-27, fls. 268). O valor consolidado foi liquidado com a apropriação das parcelas pagas no período 30/12/1996 a 30/09/1997, restando inutilizados todos os valores pagos desta data até 30/04/1999 (fls. 269-270).

5. Prestadas as informações de competência desta PARCFAZ, proponho o encaminhamento dos autos para SERET-CEGAP-CARF-MF-DF para prosseguimento.

Assinatura digital

VINÍCIUS HUSSIN BENTO

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Proceda-se conforme proposto.

Assinatura digital

SÉRGIO NUNES PINHEIRO

Supervisor de Equipe

Em que pese não dizer expressamente os valores devidos pela recorrente e, conseqüentemente, os quais não podem ser tidos como crédito aptos a fazer frente a restituição requerida pela contribuinte, as planilhas mencionadas no despacho, dão conta de demonstrar a existência de saldo negativo em desfavor da recorrente.

Observe-se a tabela trazida pela e-fls. 189:



Nome Empresarial/Contribuinte: COMERCIAL PAXÁ LTDA
CNPJ: 21.859.020/0001-92
Imposto/Contribuição: PIS

Mês	Valor devido em Reais	Valor Devido em UFIR	Depósitos Judiciais em UFIR	Saldo dos depósitos a ser levantado (UFIR)	% Depósito devido à União	% Depósito devido à empresa
out/93	-	271,58	1.092,38	820,80	24,86	75,14
nov/93	-	280,97	1.122,12	841,15	25,04	74,96
dez/93	-	247,25	1.713,10	1.465,85	14,43	85,57
jan/94	-	270,13	1.653,25	1.383,12	16,34	83,66
fev/94	-	252,06	1.057,04	804,98	23,85	76,15
mar/94	-	220,83	1.146,03	925,20	19,27	80,73
abr/94	-	175,26	1.079,79	904,53	16,23	83,77
mai/94	-	176,55	1.136,38	959,83	15,54	84,46
jun/94	-	244,49	1.261,01	1.016,52	19,39	80,61
jul/94	-	217,34	1.678,56	1.461,22	12,95	87,05
ago/94	-	265,37	2.083,06	1.817,69	12,74	87,26
set/94	-	462,27	2.012,95	1.550,68	22,96	77,04
out/94	-	523,26	1.474,42	951,16	35,49	64,51
nov/94	-	777,75	1.818,70	1.040,95	42,76	57,24
dez/94	-	1.213,66	2.375,61	1.161,95	51,09	48,91
jan/95	1.135,05	1.677,33	1.589,47	-87,86	100,00	0,00
fev/95	1.461,10	2.159,15	1.404,32	-754,83	100,00	0,00
mar/95	1.436,38	2.122,62	2.307,95	185,33	91,97	8,03
abr/95	1.093,58	1.548,76	1.849,75	300,99	83,73	16,27
mai/95	1.388,79	1.966,85	169,05	-1.797,80	100,00	0,00
jun/95	1.854,90	2.626,97	187,38	-2.439,59	100,00	0,00
jul/95	1.278,24	1.689,90	393,83	-1.296,07	100,00	0,00
ago/95	1.108,06	1.464,91	223,18	-1.241,73	100,00	0,00
set/95	1.888,19	2.496,29	283,35	-2.212,94	100,00	0,00
out/95	1.506,01	1.893,88	208,52	-1.685,36	100,00	0,00
nov/95	1.380,85	1.736,48	371,16	-1.365,32	100,00	0,00
dez/95	1.635,68	2.056,94	361,90	-1.695,04	100,00	0,00
jan/96	1.719,89	2.075,41	318,82	-1.756,59	100,00	0,00
fev/96	1.940,75	2.341,92	457,29	-1.884,63	100,00	0,00
mar/96	1.746,51	2.107,53	632,42	-1.475,11	100,00	0,00
abr/96	2.042,60	2.464,82	744,74	-1.720,08	100,00	0,00
mai/96	1.964,23	2.370,25	1.191,29	-1.178,96	100,00	0,00
jun/96	1.876,73	2.264,67	2.121,31	-143,36	100,00	0,00
jul/96	1.887,37	2.133,34	2.133,34	0,00	100,00	0,00
Total		44.796,80	39.653,47	-5.143,33		

OBS: valores negativos na coluna "Saldo do depósito a ser levantado (UFIR)" significam depósito insuficiente.

Fonte: planilhas de fls. 145 e de 186 a 188 e sistemas da RFB

Como podemos observar, realizadas as confrontações necessárias solicitadas na resolução que determinou a diligência, não restou saldo credor, ou seja, crédito em favor da contribuinte, motivo pelo qual o lançamento realizado pela autoridade tributária deve persistir, no entanto, para chegar ao valor devido, deve observar os dados trazidos quando da resposta à diligência.

Destarte, por todo o acima exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator